



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.115 - RS (2018/0162814-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : JEFERSON BITENCOURT ANCINELO (PRESO)
ADVOGADO : GETÚLIO VARGAS - RS023876
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. PRÉVIA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU DESCUMPRIMENTO DE CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RECURSO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Ao que se tem dos autos, o decreto prisional, bem como o acórdão que o ratificou não justificaram a imprescindibilidade da medida de segregação e a impossibilidade de substituição por outras medidas cautelares, tendo sido expostos apenas elementos genéricos referentes à gravidade abstrata do delito de associação para o tráfico e à presença dos elementos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal.

4. Fora concedida a liberdade provisória ao recorrente por ocasião da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiência de instrução e julgamento, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não havendo qualquer notícia sobre o descumprimento das cautelares ou fato novo que justificasse a nova prisão imposta na sentença condenatória.

5. Diante da ausência de fundamentação idônea, a ordem merece ser concedida de ofício para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais deverão ser fixadas ao prudente critério do Juízo local.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.115 - RS (2018/0162814-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : JEFERSON BITENCOURT ANCINELO (PRESO)

ADVOGADO : GETÚLIO VARGAS - RS023876

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário constitucional em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JEFERSON BITENCOURT ANCINELO – condenado em primeira instância pelos delitos de tráfico e associação ao tráfico de drogas, à pena de 13 anos e 12 dias de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado –, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fl. 162):

PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. CONVENIÊNCIA LIGADA AO JUIZ DA CAUSA. MOTIVAÇÃO: GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

I - Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que 'a circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade... Recurso desprovido.' (RHC 41473).

II - A decisão sobre a prisão provisória de réu ou indiciado, decretação ou manutenção, é um ato que se insere na órbita de convencimento pessoal do juiz. Ela estando bem fundamentada, não se perquire se houve injusta apreciação da prova ou da pessoa do detido. No caso em tela, a decisão judicial da prisão preventiva do paciente, condenado pela prática de delitos ligados ao tráfico de entorpecentes, está motivada e a situação detentiva justificada na garantia da ordem pública.

DECISÃO: Habeas corpus denegado. Por maioria.

No presente recurso, a defesa alega, em síntese, que durante a persecução penal a prisão do recorrente fora revogada, não havendo novos fundamentos aptos a ensejar a medida cautelar extrema por ocasião da prolação da sentença condenatória em primeira instância.

Argumenta, ainda, que *uma análise da vida pregressa do recorrente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(sentença anexa ao HC), mostra claramente que o mesmo não possui maus antecedentes criminais, não constando nenhum registro de prisão, nem participação como autor de qualquer ilícito penal, sendo que é agricultor no município de Uruguiana há vários anos (e-STJ fl. 132).

Por fim, sustenta que deve prevalecer o voto divergente do acórdão atacado, no qual a ordem era concedida sob o fundamento de que *transcorridos mais de dois meses entre a revogação e a sentença sem notícia de reiteração delitiva ou outro fato que demonstre eventual periculosidade do réu, não há justificativa para imposição da segregação* (e-STJ fl. 133).

Diante disso, pugna pela concessão da ordem e pela expedição do respectivo alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 162/164.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 289).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. *Malgrado tenha respondido ao processo por dois meses em liberdade durante a instrução processual, as circunstâncias da prisão e a vultosa e diversificada quantidade de droga apreendida, evidenciam que o réu/paciente é traficante habitual e integrante de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes.*

2. *“Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que “[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.115 - RS (2018/0162814-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, condenado em primeira instância por tráfico de drogas e associação para o tráfico às penas de 13 anos e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, o decreto prisional restou fundamentado da seguinte forma (e-STJ fl. 99):

(...)

Apesar de Jeferson ter sido solto após a realização da audiência de instrução, pois a prisão preventiva não deve ser utilizada como forma de antecipação do cumprimento da pena, compulsando os autos com maior cautela, tenho que a segregação preventiva do réu é necessária para garantir a ordem pública.

Ademais, conforme analisado na presente decisão, ficou caracterizado que o réu compõe uma associação para o tráfico ilícito de drogas.

Visualizando o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, este consubstanciado na necessidade de coibir a reiteração da prática delitiva do réu e a garantia do cumprimento da pena, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JEFERSON BITENCOURT ANCINELO, devendo este ser recolhido ao sistema prisional, o que faço com base nos arts. 312 e 313, inciso III do Código de Processo Penal.

(...)

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do recorrente, nesse sentido (e-STJ fls. 116/117):

(...)

Sobre o requerimento de liberdade, venho afirmando em votos similares a este que a decisão sobre a prisão provisória de réu ou indiciado é um ato que se insere na órbita de convencimento pessoal do juiz. Estando ela, decisão, fundamentada em motivos sérios e adequada à situação em foco, não se perquire se houve uma injusta apreciação da prova ou da pessoa do detido. Da sua conveniência (prisão) quem melhor pode decidir é o magistrado, porque tem contato direto com os fatos imputados ao acusado (ou indiciado), com ele e com o ambiente social onde os atos foram praticados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendendo que a hipótese é de manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, confirmo a decisão tomada pela ilustre Julgadora, Dra. Cristiana Acosta Machado, ditada da seguinte forma:

“Considerando todos os fatos trazidos aos autos, seja durante a fase investigatória ou em Juízo, tenho que deve ser decretada a prisão preventiva do réu Jeferson.

O Poder Judiciário não pode restar silente diante de fatos como os aqui analisados, pois os Policiais Cíveis ouvidos foram uníssomos ao afirmar que o réu pratica o tráfico ilícito de drogas há muito tempo, tendo, inclusive, sido investigado pela Polícia Federal.

Apesar de Jeferson ter sido solto após a realização da audiência de instrução, pois a prisão preventiva não deve ser utilizada como forma de antecipação do cumprimento da pena, compulsando os autos com maior cautela, tenho que a segregação preventiva do réu é necessária para garantir a ordem pública.

Ademais, conforme analisado na presente decisão, ficou caracterizado que o réu compõe uma associação para o tráfico ilícito de drogas.

Visualizando o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, este consubstanciado na necessidade de coibir a reiteração da prática delitiva do réu e a garantia do cumprimento da pena, decreto a prisão preventiva de Jeferson...” 4. Assim, nos termos supra, denego a ordem.

(...)

Ao que se tem dos autos, o decreto prisional, bem como o acórdão que o ratificou, não justificou a imprescindibilidade da medida de segregação e a impossibilidade de substituição por outras medidas cautelares, tendo sido expostos apenas elementos genéricos referentes à gravidade abstrata do delito de associação para o tráfico e à presença dos elementos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. SUPOSTA COAUTORIA MEDIATA, NA CONDIÇÃO DE MANDANTE DO CRIME. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI: DELAÇÃO RETRATADA DE CORRÉU COMO ÚNICO INDÍCIO DE AUTORIA. PERICULUM LIBERTATIS: AFRONTA À ORDEM SOCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. *Ausência de fundamentação idônea quanto ao risco a que estaria exposta a sociedade, na hipótese da concessão de liberdade provisória ao ora paciente.*

6. *Prisão preventiva que não apresenta delineamento preciso do fumus comissi delicti, tampouco do periculum libertatis.*

7. *Na esteira de incontáveis precedentes desta Corte, a prisão cautelar é invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos fatos concretos da causa, e não em relação à percepção do julgador a respeito da gravidade abstrata do tipo penal. Desse modo, o possível cometimento do delito, só por si, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de qualquer condenação definitiva.*

8. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva de ROMAULO ALVES DE ALMEIDA, decretada nos autos de n. 0051034-88.2015.8.13.0086 pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Brasília de Minas, Minas Gerais.*

(HC 359.375/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016).

Veja-se que o discurso judicial, carente de real elemento de convicção, não justifica a prisão. As circunstâncias levantadas no decreto não são bastantes para a segregação do paciente, caso não tenham sido informados circunstâncias pessoais do acusado ou *modus operandi* excepcionais.

A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a **real possibilidade** de reiteração da prática delitiva, ou a existência de organização criminosa, que necessite ser urgentemente desarticulada, ou quando o agente demonstre uma **intenção efetiva** de não se submeter à aplicação da lei penal.

Afirmações sobre a gravidade abstrata do delito de associação para o tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de drogas não são bastantes para justificar a custódia preventiva, sobretudo quando o recorrente guarda condições pessoais favoráveis.

Outrossim, consta dos autos que fora concedida a liberdade provisória ao recorrente por ocasião da audiência de instrução e julgamento, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não havendo qualquer notícia sobre o descumprimento das cautelares ou fato novo que justificasse a nova prisão imposta na sentença condenatória.

No mesmo sentido, o voto vencido no writ originário, proferido no âmbito do Tribunal Revisor (e-STJ fl. 117/118):

(...)

Com a vênua do eminente Relator, encaminho divergência.

Consigno que a regularidade da custódia do paciente foi reconhecida por esta Câmara em 06 de dezembro de 2017, nos autos do HC nº 70075961342.

Em 16 de janeiro de 2018, após audiência, a Magistrada revogou a segregação do réu, sob o argumento de que a ordem pública, que justificou a prisão quando de sua decretação, perdeu força com o passar dos dias, sendo que, por outro lado, existem outras medidas cautelares diversas da prisão. Referiu que se trata de réu primário.

A mesma Magistrada, ao sentenciar o feito em 20 de março, decretou novamente a prisão do acusado, sob o argumento de que, “compulsados os autos com maior cautela, tenho que a segregação preventiva do réu é necessária para garantir a ordem pública”, pois caracterizado que o réu compõe associação destinada ao tráfico.

Ainda que estivessem preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez constatado o esmaecimento do periculum libertatis, não houve fato novo a justificar a segregação cautelar. A condenação em primeiro grau, por si só, não justifica a imposição da medida excepcional, quando ausente novo elemento que demonstre a urgência e a necessidade de se acautelar o processo.

Saliento que, transcorridos mais de dois meses entre a revogação e a sentença sem notícia de reiteração delitiva ou outro fato que demonstre eventual periculosidade do réu, não há justificativa para imposição da segregação.

(...)

Em conclusão, a decisão singular não apontou qualquer dado concreto, à luz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do paciente.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, RATIFICADA A LIMINAR.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 3. Na hipótese, o comando normativo em comento não foi devidamente observado, pois não foi indicado na sentença condenatória fundamento concreto para a negativa do recurso em liberdade e a consequente determinação da prisão do recorrente, detendo-se o Juízo de piso a fazer ilações acerca da gravidade abstrata do crime de tráfico, enfatizando ser ele equiparado a hediondo, e a afirmar que, no caso, proferida sentença condenatória, seria de rigor a prisão do paciente, o que não constitui motivação idônea para a segregação antecipada, notadamente porque ele respondeu ao processo em liberdade por força de decisão proferida em seu favor por esta Corte, no julgamento do RHC n. 86.767/SP.

4. Ordem concedida, ratificada a liminar. (HC 448.743/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a permitir a superação do referido óbice sumular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Dispõe o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar". 3. In casu, os pacientes, que responderam ao processo em liberdade, tiveram a prisão preventiva decretada na sentença, a qual limitou-se a tecer considerações genéricas acerca da gravidade dos crimes perpetrados, que fomentariam a prática de outros delitos e trariam desordem social.

4. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que, não sendo apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória, deve ser permitido aos réus recorrer em liberdade.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva decretada na sentença e permitir aos pacientes que aguardem em liberdade o julgamento de seus recursos, até esgotamento das instâncias ordinárias. (HC 434.724/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 22/05/2018)

Ante a ausência de fundamentação idônea, **dou provimento** ao recurso ordinário para revogar a prisão preventiva do paciente JEFERSON BITENCOURT ANCINELO, mediante a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais deverão ser fixadas ao prudente critério do Juízo local.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0162814-6

RHC 100.115 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093443920178210037 00806076320188217000 21700040521 70077153955
806076320188217000 93443920178210037

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFERSON BITENCOURT ANCINELO (PRESO)
ADVOGADO : GETÚLIO VARGAS - RS023876
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : ANDRE MUNIZ BARRETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.